

São Paulo, 06 de maio de 2022

Αo

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA ("MME") Departamento de Biocombustíveis -DBIO

Ref. Consulta Pública referente a proposta de revisão da Portaria nº 419/GM/MME, de 20 de novembro de 2019 ("Consulta Pública")

A CERC – Central de Recebíveis S.A., entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ("BCB") a administrar sistema de registro de ativos financeiros e credenciada junto a Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP)" para operar Sistema de Registro de Operações relativo ao mercado de Seguros, vem apresentar suas contribuições à Consulta Pública em referência.

Primeiramente, gostaríamos de enaltecer a iniciativa do MME de, por meio da Consulta Pública, demonstrar a intenção de propor melhorias à regulamentação aplicável ao mercado de Crédito de Descarbonização (CBIO), abrindo a possibilidade de manifestação de interessados a respeito do tema.

Entendemos que o tratamento dos CBIOs e o aprimoramento da regulamentação da emissão, escrituração, registro e negociação desses créditos é tema de suma importância para incentivar e promover a utilização dos CBIOs pelo mercado, bem como para o adequado atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris no que se refere a Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Para garantir o pleno desenvolvimento desse mercado, é imprescindível que se promova a simplificação de processos e a redução de intermediários e, por consequência, dos custos de emissão e negociação dos ativos.

Nesse sentido, como proposta estruturante, sugerimos que as atividades desenvolvidas pelos escrituradores no âmbito da atual operacionalização do CBIOs seja diretamente exercida pelas entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, de forma que, no mesmo ato de registro das operações já se dê a emissão escritural da CBIO, sem a necessidade da existência de atores distintos para escrituração e para registro do ativo.

Vale dizer que as entidades registradoras têm expertise para a cumulação da atividade de registro e escrituração, sendo certo que este modelo já vem sendo utilizado em outros mercados, como é o caso do processo estabelecido pela Lei Federal 13775/2018 e



regulado pela Circular BCB n° 4016/2020 para escrituração e registro de Duplicatas Escriturais, e também a escrituração de títulos ligados ao agronegócio, introduzida no ordenamento pela Lei n°13986/2020. Em outras palavras, esse modelo operacional/regulatório já existe e é aplicável à tais entidades e sua aplicação poderia trazer eficiência para o mercado de CBIOs também.

Em linha com essa proposta geral, outro aspecto relevante é a plena concorrência entre os atores participantes, em especial as entidades registradoras dos CBIOs, objeto central da consulta pública. Isso porque, a entrada de novas entidades no mercado tende a fomentar ofertas de valor diferenciadas, impulsionando o desenvolvimento de soluções inovadoras e alternativas, trazendo benefícios aos emissores e possibilidade de aprimoramento dos processos de controle e fiscalização do mercado pelo MME.

Apesar da proposta normativa já demonstrar uma preocupação com o processo de interoperabilidade entre as registradoras, fato é que o processo de autorização para novas entidades não está claro e o tratamento da interoperabilidade previsto na minuta atribui a responsabilidade quanto a integração apenas as entidades entrantes, o que *não* é suficiente para evitar barreiras de entrada e desincentiva a ampliação do mercado, pois não atribui às registradoras operantes as reponsabilidades que lhes cabem com relação à implementação.

É importante que as entidades ainda não autorizadas que tenham interesse em ingressar no mercado de registro de CBIOs não tenham encargos e dificuldades maiores de que as empresas atuais para a obtenção de suas autorizações, inclusive com o da interoperabilidade, sob pena de se criar, indiretamente, reserva de mercado às empresas que já se beneficiaram da estrutura de autorização mais flexível anteriormente prevista nas normas.

Diante disso, foram realizadas contribuições pontuais no sentido de trazer diretrizes para o processo de autorização e criar mecanismos para que o processo de implementação da interoperabilidade seja mais consistente, no caso de surgirem novos interessados no exercício da atividade de registro de CBIOs.

Por fim, vemos que também no âmbito do MME, as entidades registradoras poderiam atuar como braço de supervisão do órgão, assim como o fazem as entidades registradoras autorizadas pelo BCB, que tem como parte de suas atividades *core* a atuação no monitoramento e fiscalização das operações registradas em seus sistemas. Nesse sentido, também foi sugerido ajuste na minuta para prever que as registradoras possam



atuar de forma mais determinante no processo, tanto a partir do compartilhamento de dados registrados com o MME, o que já é objeto da proposta de norma da Consulta Pública, quanto com atuação mais ampla, *na realização de checagens e diligências robustas para o monitoramento das certificações que cercam a produção de biocombustível, o que pode ser fundamental para se evitar plenamente a prática de greenwashing.*

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

CERC - CENTRAL DE RECEBÍVEIS S.A.



QUADRO 1

Comentários CERC – Sugestões de Ajuste

MINUTA DE REVISÃO	SUGESTÃO CERC	<u>JUSTIFICATIVAS</u>
Art. 1º O serviço de escrituração do Crédito de Descarbonização - CBIO compreende:	Art. 1º O Crédito de Descarbonização – CBIO deverá ser registrado em entidade registradora, e a atividade de registro compreende:	
I - cadastro prévio da instituição financeira, responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização escriturais em nome do emissor primário, como escriturador de valores mobiliários na Comissão de Valores Mobiliários;	Exclusão completa do inciso.	Observando que a atividade de registro já contempla, em outras situações de mercado, as atribuições do escriturador (em especial a manutenção de contas, informações e gestão da titularidade), nos parece conveniente que se busque eliminar a existência de
II - a criação do Crédito de Descarbonização, após solicitação do emissor primário, com base nas informações disponibilizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em sistema	II - a criação do Crédito de Descarbonização, <u>de forma</u> <u>escritural</u> , a partir do registro de suas informações em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, após solicitação do emissor primário, com base nas	intermediários, prevendo-se a emissão escritural dos CBIOs a partir do seu registro em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.
informatizado específico, conforme previsto no art. 9º do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019;	informações disponibilizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em sistema informatizado específico, conforme previsto no art. 9º do Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019;	Como antecipado na introdução dessa manifestação, este modelo se inspira no processo já estabelecido para Duplicatas Escriturais e títulos do agronegócio, para os
III - a manutenção de contas individuais de Crédito de Descarbonização em sistemas informatizados dotados de certificação digital que permitam o controle das informações relativas à titularidade dos créditos escriturados;		quais se prevê que a atividade de escrituração será realizada por entidades autorizadas a realizar a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.



IV - o registro de informações do Crédito de Descarbonização, inclusive da sua emissão, negociação e aposentadoria, em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, até o segundo dia útil após sua emissão; e	IV - o registro de informações do Crédito de Descarbonização, inclusive da sua emissão, negociação e aposentadoria.	A medida de eliminação de intermediários, além de tendência regulatória, tem potencial para diminuir pedágios na emissão do ativo, e, por consequência, alavancar as operações no segmento – preservando a gestão de riscos, atribuindo estas funções às registradoras.
V - a aposentadoria do Crédito de Descarbonização e a manutenção desse registro por no mínimo cinco anos.		
Parágrafo único. O serviço de escrituração não atribui ao seu prestador responsabilidade sobre a fiscalização e a validação do lastro do Crédito de Descarbonização de que trata o art. 9º do Decreto nº 9.888, de 2019.	Parágrafo único. O serviço de registro não atribui ao seu prestador responsabilidade sobre a fiscalização e a validação do lastro do Crédito de Descarbonização de que trata o art. 9º do Decreto nº 9.888, de 2019.	
Art. 2º Devem constar das contas individuais de que trata o art. 1º, inciso II, as seguintes informações sobre o Crédito de Descarbonização:		
I - identificação, qualificação, natureza jurídica e domicílio do emissor primário;		
II - número de controle; e		
III - as informações disponibilizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em sistema informatizado específico sobre o lastro do Crédito de Descarbonização previsto no art. 9°, § 1°, do Decreto nº 9.888, de 2019.		



Art. 3º A prestação do serviço de escrituração do Crédito de Descarbonização deve ser objeto de contrato específico celebrado entre o emissor primário, contratante, e o escriturador, contratado, e deve dispor, no mínimo, sobre:	Art. 3º A prestação do serviço <u>de registro</u> do Crédito de Descarbonização deve ser objeto de contrato específico celebrado entre o emissor primário, contratante, e a registradora , contratado, e deve dispor, no mínimo, sobre:	
I - a exigência de que somente o escriturador pode praticar os atos de escrituração do Crédito de Descarbonização objeto do contrato; e	I - a exigência de que somente <u>a registradora</u> pode praticar os atos de escrituração do Crédito de Descarbonização objeto do contrato; e	
II - a descrição dos procedimentos operacionais das obrigações, dos deveres e das responsabilidades do contratante e do contratado.		
§ 1º O emissor primário pode manter contrato com apenas um escriturador.	§ 1º O emissor primário pode manter contrato com apenas uma registradora.	
§ 2º Em caso de rompimento contratual ou interrupção na prestação do serviço de escrituração, o emissor primário deve substituir o escriturador em até quinze dias úteis.	§ 2º Em caso de rompimento contratual ou interrupção na prestação do serviço de <u>registro</u> , o emissor primário deve substituir <u>a registradora</u> em até quinze dias úteis.	
§ 3º O escriturador deve transferir, de imediato, ao contratante ou à pessoa por ele indicada, os dados, as informações e os documentos relacionados aos serviços prestados até o momento do rompimento contratual ou da interrupção na prestação do serviço de escrituração de que trata o § 2º.	§ 3º A registradora deve transferir, de imediato, ao contratante ou à pessoa por ele indicada, os dados, as informações e os documentos relacionados aos serviços prestados até o momento do rompimento contratual ou da interrupção na prestação do serviço de registro de que trata o § 2º.	
CAPÍTULO II		
DO REGISTRO EM ENTIDADE REGISTRADORA		



Art. 4º A entidade registradora na qual esteja registrado o Crédito de Descarbonização deve:	Art. 4° As entidades registradoras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários estão autorizadas a realizar a atividade de registro de Crédito de Descarbonização, sem a necessidade de obtenção de novas autorizações, devendo observar, para tanto, as condições previstas nesta Portaria, sendo que a entidade registradora na qual esteja registrado o Crédito de Descarbonização deve:	A Portaria prevê que o registro dos Créditos de Descarbonização deve ser realizado em entidade registradora autorizada a funcionar pelo BCB ou CVM. Para afastar qualquer dúvida quanto a autorização para fins de registro de CBIOs, sugere-se a previsão de que a autorização do BCB ou CVM já confere a possibilidade de atuação no registro de CBIOs, sem a necessidade de novas autorizações, devendose observar as disposições previstas nesta Portaria.
I - manter registro das operações realizadas nos ambientes de negociação pelo prazo mínimo de cinco anos ou até o encerramento de eventuais investigações ou inquéritos a ela devidamente comunicados;		
II - promover a cooperação e a coordenação entre as entidades responsáveis pelo ambiente de negociação, compensação e liquidação, bem como pelo processamento das informações relativas aos negócios realizados sempre que esses serviços não sejam providos internamente; e		
	III - promover a criação de mecanismos de interoperabilidade entre entidades registradoras de Crédito de Descarbonização, caso exista mais de uma.	Essa redação já existe na Portaria atual e entendemos que deve ser mantida pois visa assegurar a criação de um ambiente de interoperabilidade, essencial para a segurança do mercado com a entrada de novas entidades na atividade de registro de CBIOs. A criação de mecanismos e viabilização da



		tanto de quem pretende iniciar a oferta de registro, quanto dos incumbentes, uma vez que os processos de integração e manutenção do ambiente de interoperabilidade, dependem dos dois lados (incumbentes e entrantes). A ideia é que não se crie quaisquer barreiras de entrada aos interessados.
	IV- exigir o registro minimamente das informações previstas no artigo 14 da Lei 13576/2017, e outros que eventualmente venham a ser regulamentados pelos Ministério de Minas e Energia;	Não consta da norma as informações mínimas a serem registradas, o que pode gerar dúvida do que pode ou deve ser exigido. Assim, a proposta foi prever um leiaute mínimo a ser considerado, com a possibilidade de regulamentação da exigência de informações complementares por parte do MME.
Parágrafo único. A entidade registradora com objetivo de iniciar a oferta de registro do Crédito de Descarbonização deve, antes do início das operações, comprovar perante o Ministério de Minas e Energia a existência de mecanismos de interoperabilidade com a(s) entidade(s) registradora(s) de Crédito de Descarbonização existentes	§1°. As entidades registradoras em operação e a entidade registradora que pretenda iniciar a oferta de registro de Crédito de Descarbonização deverão estabelecer os mecanismos de interoperabilidade necessários para garantir a unicidade de registro de Créditos de Descarbonização antes do início da operação por parte da entidade entrante. §2°. O estabelecimento dos mecanismos de interoperabilidade mencionados no Parágrafo Primeiro serão iniciados após a apresentação de ofício formal da entidade registradora entrante manifestando a intenção de promover as interfaces necessárias para fins de interoperabilidade, devendo as partes proverem a criação dos mecanismos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados do recebimento do referido ofício pelas entidades operantes, ou em prazo homologado pelas partes junto ao Ministério de Minas e Energia. §3°. Em cronograma a ser estabelecido entre as entidades operantes no registro de Crédito de	Sugestão de redação que visa afastar possíveis barreiras de entrada às entidades registradoras que pretendam iniciar a oferta de registro de Crédito de Descarbonização, com a previsão de responsabilidade mútua quanto ao processo e prazo para implementação. Além disso, previu-se o faseamento da implementação da interoperabilidade, sendo a garantia de unicidade o principal item a ser endereçado para fins de garantia da segurança das operações, com a posterior implementação de mecanismos viabilizadores de portabilidade de registro e troca de titularidade.



	Descarbonização serão estabelecidos mecanismos também para se viabilizar: I -a portabilidade do registro dos Créditos de Descarbonização entre sistemas de registro; e II - o compartilhamento de dados referentes a troca de titularidade e aposentadoria dos Créditos de	
	Descarbonização.	
Art. 5º O Crédito de Descarbonização deve ser mantido pela entidade registradora em contas de registro individualizadas por titular e movimentáveis a partir de crédito ou débito.		
Art. 6º A entidade registradora na qual o Crédito de Descarbonização esteja registrado deve publicar diariamente, no seu sítio eletrônico na Internet, relatório com as seguintes informações:		
I - quantidade de Créditos de Descarbonização registrados no dia anterior e no acumulado no ano;		
 II - quantidade de Créditos de Descarbonização operados, volume financeiro e preços máximo, médio e mínimo registrados no dia anterior e no acumulado no ano; 		



III - quantidade de Créditos de Descarbonização, de forma agregada, na posse das categorias Parte Obrigada e Parte Não Obrigada previstas respectivamente no art. 8º, incisos II e III, registrados no dia anterior e no acumulado no ano; e	
IV - quantidade de Créditos de Descarbonização registrados como aposentados no dia anterior e no acumulado no ano.	
Parágrafo 1º. As entidades registradoras poderão enviar ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis informações individualizadas acerca das operações registradas em seus sistemas, relativas à emissão, negociação e aposentadoria dos Créditos de Descarbonização, mediante autorização expressa de todos os interessados, cuja coleta e guarda é de responsabilidade dos emissores primários, escrituradores e participantes do ambiente de negociação.	
Parágrafo 2º. As informações serão solicitadas por ofício que especificará tipo de operação, agente, data e a fundamentação de que necessita dos dados para atendimento de sua finalidade pública, para execução de suas atribuições legais na gestão da Política Nacional de Biocombustíveis.	



	Art. 7° As entidades registradoras poderão prover mecanismos de monitoramento das certificações que cercam a produção de biocombustível, para fins de prevenção de fraudes, inclusive estando autorizadas a acessar de bases de dados governamentais que contenham dados relacionadas a meio ambiente, dados georreferenciais, climáticos, e de cadastros de produtores de combustíveis.	Permitir que as registradoras realizem monitoramento das certificações, inclusive fazendo uso de bases de dados externas para prevenir fraudes e identificar operações fora do padrão. Atualmente as registradoras já tem o dever de monitorar as operações registradas em seus sistemas e realizar o papel de fiscalização e supervisão do mercado, atuando como longa manus dos reguladores, o que poderia ser aproveitado também para o mercado de registro de CBIOs. Vale dizer também que a atuação de registradoras no monitoramento dos ativos registrados, inclusive com consulta a bases externas, já é uma tendência e pode ser verificada, por exemplo, no caso do registro de Duplicatas Escriturais (Circular BCB 4016/2020), em que as Infraestruturas de Mercado Financeiro devem realizar consultas junto aos órgãos competentes para fins de consistência de informações. Por fim, vale dizer que esse tipo de atuação pode evitar a prática e viabilizar a fiscalização de greenwashing.
CAPÍTULO III		
DA NEGOCIAÇÃO DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO		
Art. 7º O Crédito de Descarbonização deve ser negociado em ambiente que garanta a não identificação das contrapartes.		



Parágrafo único: não aplicável a instituições financeiras quando de negociações diretas destas com emissores primários e compradores.	
Art. 8º Os detentores de Crédito de Descarbonização devem ser classificados em todos os sistemas eletrônicos de escrituração, negociação e registro dentro das seguintes categorias:	
I - Emissor Primário: produtor ou importador de biocombustível, autorizado pela ANP, habilitado a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;	
II - Parte Obrigada: distribuidores de combustíveis obrigados a comprovar o atendimento de metas individuais compulsórias de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa nos termos do art. 7, § 2º, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e do art. 5º do Decreto nº 9.888, de 2019; e	
III - Parte Não Obrigada: demais detentores de Crédito de Descarbonização, residentes e não residentes, previamente cadastrados a operar em ambiente de negociação.	



Art. 9º É admitida a contratação de serviço de gestão de carteira de Crédito de Descarbonização, sendo assegurados poderes de negociação de tais créditos por conta e ordem de terceiros, que não serão classificados nas categorias indicadas no art. 8º.	
Art. 10. A cooperativa de produtores de biocombustíveis, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, pode negociar o Crédito de Descarbonização dos seus associados de forma agregada.	
CAPÍTULO IV	
DA APOSENTADORIA DO CRÉDITO DE DESCARBONIZAÇÃO	
Art. 11. Aposentadoria do Crédito de Descarbonização é o processo realizado por solicitação do detentor do crédito que visa a sua retirada definitiva de circulação, o que impede qualquer negociação futura do crédito aposentado.	
§ 1º O escriturador deve informar a entidade registradora sobre a solicitação de aposentadoria do Crédito de Descarbonização no dia do seu requerimento, devendo processar a aposentadoria em seus controles.	
§ 2º A partir do recebimento da informação do requerimento da aposentadoria do Crédito de Descarbonização, a entidade registradora bloqueará o respectivo crédito para registro de movimentações.	



Art. 12. O Crédito de Descarbonização será válido enquanto não houver sua aposentadoria.	
Art. 13. A Parte Obrigada de que trata o art. 8º, inciso II, fará a comprovação do atendimento das suas metas individuais por meio da aposentadoria de Crédito de Descarbonização em quantidade equivalente.	
Art. 14. O escriturador deve enviar trimestralmente à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP as posições aposentadas dos titulares da categoria Parte Obrigada.	
CAPÍTULO V	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 15. Os escrituradores, as entidades registradoras e os participantes do ambiente de negociação devem manter controles apropriados ao monitoramento dos riscos inerentes às suas atividades, bem como fazer as gestões necessárias ao fiel cumprimento do regulamento do Crédito de Descarbonização no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio	
Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	